



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 02 / 09 / 19 92
C	Rubrica

458

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10783-002.992/89-62

(nms)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.789

Recurso n.º 86.630

Recorrente MARIZA MOTTA DE ANDRADE

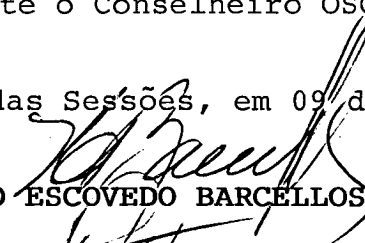
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

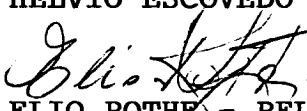
IPI - ISENÇÃO - TÁXI. Veículo adquirido com a isenção do art. 1º, I, da Lei nº 7.416/85. Cancelamento da permissão para a atividade de condutor autônomo de veículo de aluguel, decorridos 03 anos da aquisição de veículo com isenção. Recurso provido.

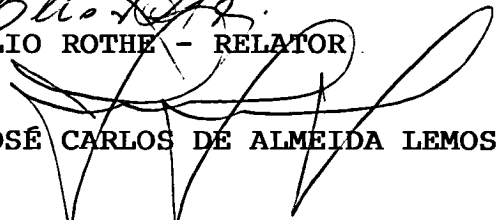
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIZA MOTTA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10783-002.992/89-62

Recurso Nº: 86.630
Acórdão Nº: 202-04.789
Recorrente: MARIZA MOTTA DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

MARIZA MOTTA DE ANDRADE recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 32/34, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que julgou procedente o auto de infração de fls.01/02.

Em conformidade com o referido auto de infração, demonstrativo e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 16,89, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, como responsável tributário face o disposto nos artigos 42 e 19 inciso VII do RIPI/82, tendo em vista os fatos assim descritos:

"O contribuinte acima identificado adquiriu o carro Chevrolet Comodoro Opala, Placa TX-0046, com isenção do I.P.I., deixando de preencher os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º inciso I da Lei nº 7.416 de 10.12.85, em decorrência do cancelamento da Outorga de Permissão do Veículo de Aluguel a Taxímetro Placa TX-0046, face o disposto no Decreto nº..... 8.040 de 07.04.89 da Prefeitura Municipal de Vitória-ES, pelas irregularidades descritas no citado Decreto, oriundas de processo administrativo."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-002.992/89-62

Acórdão nº 202-04.789

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa, sendo dados como infringidos o art. 1º da Lei nº 7.416/85 e artigos 42, 19, VII, 364, III, 351, § 2º e 354 do RIPI/82.

Em sua impugnação, a autuada expõe em resumo:

a) que o auto de infração foi feito irregular e ilicitamente, contrariando decisão da justiça, eis que o ato do prefeito teve seus efeitos ~~ativos~~ suspensos por medida liminar em mandado de segurança;

b) que sob o aspecto da responsabilidade tributária, com base na Lei nº 7.416/85, o veículo foi adquirido há mais de três anos anteriores ao Decreto nº 8.040/89 do prefeito de Vitória, sendo tempo suficiente para a concessão da liberação de veículos;

c) que não há, portanto, tipicidade cerrada indispensável à validade do auto de infração, reiterando que o veículo após 03 anos de sua aquisição está isento do tributo, citando o artigo 4º da Lei nº 7.416/85;

d) que, por outro lado, não foi efetivado o cancelamento da licença para a exploração de serviço de táxi, estando a matéria "sub judice".

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-002.992/89-62

Acórdão nº 202-04.789

"Considerando que o processo se reveste das formalidades legais,

Considerando que o auto de infração está devidamente caracterizado segundo o que consta do teor do Decreto Municipal 8040/89 em consonância com a Lei 7485/89 e artº 42 do RIPI/82;

Considerando que a isenção estava condicionada à destinação do produto na categoria de aluguel (táxi), ficando provado a mudança de destinação do veículo segundo Decreto Municipal nº... 8040/89 (fls. 04), sendo irrelevante decisão de reabilitação da outorga de permissão do uso da placa pela Justiça Federal, para efeito de nulidade da obrigação, já que o fato gerador da obrigação aconteceu;

Considerando que a interessada não logrou provar o uso do veículo adequadamente para o fim destinado e sob sua atuação, no período de 3 anos prevista na legislação (Lei 7416/85 - artº 4º c/c artº 1º);

Considerando tudo o mais que do processo consta,".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho em que pede a insubsistência do auto de infração, e cujos termos passo a ler para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-002.992/89-62

Acórdão nº 202-04.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência fiscal tem por base fática o Decreto nº 8.040 de 07.04.89, do prefeito de Vitória, Estado do Espírito Santo, publicado no Diário Oficial de 13.04.89 (fls.04), que cancelou a outorga de permissão de veículo de aluguel a taxímetro, placa TX 0046, de propriedade da recorrente, cujo veículo fora adquirido com isenção do IPI, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.416, de 10.12.85.

Para o gozo do benefício, estabeleceu o inciso I do referido artigo 1º da Lei nº 7.416/85, em resumo, as seguintes condições:

a) que, na data da aquisição do veículo, o motorista exerça a atividade, comprovadamente, com autorização do poder concedente; e

b) que o beneficiário da isenção destine o veículo à utilização na atividade (táxi).

Todavia, com o cancelamento da permissão da atividade, deixou de ser preenchida a condição relativa à utilização do veículo na atividade de taxista, o que deu motivo à exigência fiscal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-002.992/89-62

Acórdão nº 202-04.789

Como se verifica dos autos, a recorrente obteve sentença favorável em mandado de segurança contra o ato do prefeito de Vitória, estando a matéria para apreciação em grau de recurso.

No entanto, a presente questão fiscal pode ser resolvida ante os termos do artigo 42 e seu § 1º do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Assim é que, entre a data de aquisição do veículo (01.04.86, conforme nota fiscal do concessionário, fls. 05 , e, 24.03.86, conforme nota fiscal do fabricante, fls. 06) e a data de vigência do Decreto nº 8.040/89, (13.04.89), de publicação no Diário Oficial, fls. 04) que cancelou a permissão para o exercício da atividade, decorreram mais de 3 anos, por isso que a vista do mencionado dispositivo do RIPI/82, não cabia mais a exigência do imposto, por decadência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992


ELIO ROTHE